



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1943775 - RJ (2021/0179239-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COELHO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE : XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : DANIEL CORREA CARDOSO COELHO - RJ095891
GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - RJ151974
RODRIGO CARREGAL SZTAJNBOK - RJ179347
MARCELO SOBRAL PINTO RIBEIRO LINO - RJ186203
AGRAVADO : BRENDA SCHEMES ROQUE
ADVOGADOS : LAYSA CONCEIÇÃO ANACLETO GONÇALVES - RJ244908
ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER - RJ136291
BERNARDO DE VILHENA SAADI - RJ149291
CARLA LUISA DE ASSUMPTÃO PORTUGAL - RJ198706
MARCELO GAIA EDAIS PEPE - RJ220965

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Para rebater a incidência da Súmula n. 83 do STJ, não basta a parte perseverar com assertivas genéricas relacionadas com o mérito da controvérsia ou mesmo reproduzir ementas de acórdãos supostamente favoráveis à sua pretensão.

2. "[...] a fixação da verba honorária com base no valor da condenação ou do proveito econômico, em regra, está condicionada à hipótese de procedência, ainda que parcial, da pretensão autoral, sendo justificável, por conseguinte, o arbitramento dos honorários com amparo no valor da causa se não houver condenação" (AgInt no AREsp n. 1.964.384/GO, Terceira Turma).

3. Não se conhece do agravo interno que não impugna,

especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1943775 - RJ (2021/0179239-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COELHO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE : XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : DANIEL CORREA CARDOSO COELHO - RJ095891
GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - RJ151974
RODRIGO CARREGAL SZTAJNBOK - RJ179347
MARCELO SOBRAL PINTO RIBEIRO LINO - RJ186203
AGRAVADO : BRENDA SCHEMES ROQUE
ADVOGADOS : LAYSA CONCEIÇÃO ANACLETO GONÇALVES - RJ244908
ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER - RJ136291
BERNARDO DE VILHENA SAADI - RJ149291
CARLA LUISA DE ASSUMPTÃO PORTUGAL - RJ198706
MARCELO GAIA EDAIS PEPE - RJ220965

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Para rebater a incidência da Súmula n. 83 do STJ, não basta a parte perseverar com assertivas genéricas relacionadas com o mérito da controvérsia ou mesmo reproduzir ementas de acórdãos supostamente favoráveis à sua pretensão.

2. "[...] a fixação da verba honorária com base no valor da condenação ou do proveito econômico, em regra, está condicionada à hipótese de procedência, ainda que parcial, da pretensão autoral, sendo justificável, por conseguinte, o arbitramento dos honorários com amparo no valor da causa se não houver condenação" (AgInt no AREsp n. 1.964.384/GO, Terceira Turma).

3. Não se conhece do agravo interno que não impugna,

especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. e COELHO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 1.206-1.213, que, com base na Súmula n. 83 do STJ, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

O apelo nobre, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão do TJRJ que confirmou a sentença para julgar improcedente pedido de indenização formulado contra a corretora de investimentos.

Na presente via, sustentam os agravantes que os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ter sido fixados com base no proveito econômico obtido com a vitória no litígio – conforme a regra do art. 85, § 2º, do CPC e a orientação sedimentada pelo STJ em recurso repetitivo –, e não sobre o valor da causa, como equivocadamente estabeleceu o acórdão de origem.

Afirmam que, "ao contrário do quanto consignado na Decisão Agravada, o proveito econômico obtido pela XP com a sua vitória existe e é facilmente aferível por simples cálculo aritmético de atualização" (fl. 1.220).

Em defesa da tese, reproduzem ementas de acórdãos do STJ que estariam a legitimar suas alegações.

Requerem o provimento do agravo interno a fim de que se conheça do

agravo para ser provido o recurso especial.

Impugnação da parte agravada às fls. 1.228-1.237.

É o relatório.

VOTO

É assente no STJ que, em obediência ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica dos fundamentos nela adotados.

No presente agravo, os agravantes não se desincumbiram de tal encargo, limitando-se à simples reiteração dos argumentos anteriormente apresentados.

É oportuno enfatizar que, para rebater a incidência da Súmula n. 83 do STJ, não basta a parte perseverar com assertivas genéricas relacionadas com o mérito da controvérsia ou mesmo reproduzir ementas de acórdãos supostamente favoráveis à sua pretensão. Cumpre-lhe, mais do que isso, refutar o citado óbice mediante a demonstração casuística de que a tese jurídica sustentada no recurso especial teria amparo nas premissas factuais preestabelecidas no acórdão recorrido, o que não ocorreu no caso em exame.

Ademais, verifica-se que o fundamento da decisão agravada segundo o qual, julgados improcedentes os pedidos, "não há falar em condenação ou em proveito econômico" (fl. 1.208), além de não impugnado pelos agravantes, está em sintonia com a jurisprudência do STJ, consubstanciada no seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. HONORÁRIOS. AÇÃO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PRECEDENTES.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão suscitada pela parte quanto à correta fixação da verba honorária, visto que a ação foi julgada improcedente, no

que determinou a observância, como base de incidência da referida verba, o valor atualizado da causa.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. A teor de reiterada jurisprudência, o julgamento de improcedência da ação conduz à ausência de condenação e de proveito econômico (o que não se confunde com benefício econômico buscado pela parte autora), autorizando sua fixação tão somente sobre o valor da causa ou, eventualmente por equidade, se constatada o baixo valor da causa. Precedentes.

4. "[...] a fixação da verba honorária com base no valor da condenação ou do proveito econômico, em regra, está condicionada à hipótese de procedência, ainda que parcial, da pretensão autoral, sendo justificável, por conseguinte, o arbitramento dos honorários com amparo no valor da causa se não houver condenação" (AgInt no AREsp n. 1.964.384/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/10/2022).

5. Evidencia-se, na hipótese, que a parte recorrente, ora agravante, visa obter, de forma oblíqua, a fixação da verba honorária sobre o valor econômico pretendido na demanda quando deixou, a tempo e modo oportunos, de impugnar o valor da causa, não servindo o momento de fixação da verba para tal desiderato.

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 2083662/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 12/4/2024, destaquei.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no REsp 1.943.775 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0179239-2

Número de Origem:

02738235920168190001 202025119961

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRENDA SCHEMES ROQUE

ADVOGADOS : ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER - RJ136291

BERNARDO DE VILHENA SAADI - RJ149291

CARLA LUISA DE ASSUMPÇÃO PORTUGAL - RJ198706

MARCELO GAIA EDAIS PEPE - RJ220965

LAYSA CONCEIÇÃO ANACLETO GONÇALVES - RJ244908

RECORRENTE : COELHO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RECORRENTE : XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADOS : DANIEL CORREA CARDOSO COELHO - RJ095891

GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - RJ151974

RODRIGO CARREGAL SZTAJNBOK - RJ179347

MARCELO SOBRAL PINTO RIBEIRO LINO - RJ186203

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COELHO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE : XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS: DANIEL CORREA CARDOSO COELHO - RJ095891
GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - RJ151974
RODRIGO CARREGAL SZTAJNBOK - RJ179347
MARCELO SOBRAL PINTO RIBEIRO LINO - RJ186203
AGRAVADO : BRENDA SCHEMES ROQUE
ADVOGADOS: LAYSA CONCEIÇÃO ANACLETO GONÇALVES - RJ244908
ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER - RJ136291
BERNARDO DE VILHENA SAADI - RJ149291
CARLA LUISA DE ASSUMPÇÃO PORTUGAL - RJ198706
MARCELO GAIA EDAIS PEPE - RJ220965

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de outubro de 2024